



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505866-82.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado FRANCISCO DE PAULA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11683

Apelação nº 1505866-82.2017.8.26.0562

Comarca: Santos

Recorrente: Município de Santos (exequente)

Recorrido: Francisco de Paula Carvalho (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do Exercício de 2016 no valor total de R\$3.967,11 – Município de Santos – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente, nos moldes do Tema 1184 e da Resolução nº 547/2024 – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."* – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possível, em princípio, o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Processo, entretanto, que estava sobrestado aguardando o pagamento do parcelamento administrativo realizado – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/24, ou seja, *"em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado"* ou *"ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis"* – Precedente desta C. Câmara – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução, suspendendo o andamento processual até o cumprimento do parcelamento noticiado, com prova de quitação do saldo remanescente ou descumprimento do acordo, para continuidade da cobrança – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santos** contra a r. sentença de fls.106/107, proferida nos autos da execução fiscal que move contra **Francisco de Paula Carvalho**, pretendendo a cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do Exercício de 2016 no valor total de R\$3.967,11, em 25/05/2017 (fls.2).

A r. Sentença aplicou o entendimento firmado no RE 1.355.208 (Tema 1184) do C. STF, o qual autoriza a extinção de execuções fiscais de pequeno valor pela falta de interesse de agir, extinguindo a ação de execução fiscal, com fundamento no artigo no artigo 485, VI do CPC, sem condenação em honorários.

Apelou a Municipalidade, sustentando, em resumo, a necessária reforma do julgado pela ilegalidade do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024, criando condição da ação/pressuposto processual de existência e validade cuja ausência, como já se tem observado, causa a extinção da ação pela falta de interesse de agir, mas tendo por parâmetro o crédito, uma restrição de acesso pelo critério do valor, onde a própria lei processual não o fez, muito ao contrário ela garantiu o pleno acesso, inclusive por meio de lei especial, a Lei Federal 6.830/80 (artigos 1º, 2º e 6º). Aduziu que tal inovação normativa foi além, pois possibilita a aplicação de forma retroativa aos processos de execução fiscal já em curso quando de sua edição, contrariando o critério geral, da irretroatividade em prestígio ao direito adquirido e a estabilidade e segurança das relações jurídicas. Alegou, também, que dentro do próprio sistema jurídico processual, a Resolução contraria o próprio Tema que invoca, ao não observar a parte final da tese fixada pelo C. STJ, pois *“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”* e o Município de Santos possui em seu Código Tributário Municipal – Lei nº3.750/1971, uma regra que define o valor mínimo de ajuizamento inferior ou igual a R\$800,00 (artigo 221, §2º). Indicou precedentes. Requereu, ao final, demonstrada a carência de amparo legal à sentença acrescida da absoluta ilegalidade na aplicação retroativa de ato administrativo em desprestígio de lei posta, o provimento da apelação, determinando-se a devolução dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal até a completa satisfação

dos créditos fazendários ali perseguidos (fls.113/128).

Sem contrarrazões (fls.132).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município-exequente.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o apelo merece provimento.

Inicialmente, antes do exame do mérito recursal, algumas considerações iniciais são necessárias, pois como é insofismável, a partir do julgamento do RE 1.355.208 pelo C. STF, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação de nova Tese para o TEMA 1.184, resultando em significativa alteração quanto aos precedentes jurídicos vinculantes aplicados até então às ações de execução fiscal.

Ressalta-se, ademais, que embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo paradigma, se submetida ao regime de repercussão geral, ou seja, com natureza vinculante, a Tese fixada no TEMA 1.184 é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, pois pacífica orientação do C. STF:

“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes” (Agravio Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO) - **grifei**.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ:

“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos” (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES) - grifei

Nessa esteira, inicialmente, ao fixar o TEMA 1.184, em resumo, o C. STF reconheceu ser possível, de ofício pelo juízo, a *"Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."*

Ainda no mesmo julgamento do RE 1.355.208, também para ações de execução fiscal, o C. STF, por maioria, apreciando o TEMA 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux, sendo que, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das

medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Consequentemente, reconhecida a aplicação obrigatória e imediata, três foram as hipóteses processuais tratadas pela mesma Tese vinculante para as execuções fiscais que já estão em curso ou que serão propostas.

Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que ***"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."***

Esta primeira parte da Tese (1), na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução.

Nesse sentido:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis."

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

A r. sentença aplicou a primeira parte do Tema 1.184 e o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/24, julgando extinto o feito em razão do valor baixo, reconhecendo a “ausência de interesse de agir”.

Quanto ao Item 1 da Tese, é possível, em princípio, o reconhecimento da falta de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ.

Isso porque o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de Resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, “r”, da CF. Nesse sentido:

“Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente.” (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

“4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF.” (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

Logo, considerando os termos da tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e da Resolução nº 547/24, do CNJ, cumpre-nos apenas verificar se o caso concreto preenche os requisitos exigidos pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ, ou seja, ***“em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado”*** ou ***“ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”***.

Entretanto, no caso em exame, não estão preenchidos tais requisitos.

Ajuizada a execução fiscal em 25/05/2017 (fls.1), inicialmente contra João Antunes de Castro Conte, proprietário do imóvel ao tempo do ajuizamento,

verifica-se que realizou parte do pagamento do débito (fls.3/16).

Mais à frente, em 11/06/2021, com a concordância da Municipalidade, João Antunes de Castro Conde foi excluído do polo passivo, sendo incluído Francisco de Paulo Carvalho, adquirente do imóvel gerador do tributo (fls.68), decisão esta que só veio a ser efetivamente cumprida em 21/11/2022 (fls.90).

Em seguida, em 09/12/2022, a Municipalidade noticiou nos autos a celebração de acordo de parcelamento e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias (fls.95).

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, em 04/09/2024, a Fazenda requereu nova suspensão do feito em razão do mesmo acordo de parcelamento que, ao que consta, tem o prazo de 25 meses e já foram pagas 22 parcelas (fls.105 em especial), a impedir a extinção do feito executivo por meio de sentença proferida em 08/01/2025 (fls.106/107).

Na hipótese, como o processo estava sobrestado aguardando o pagamento do parcelamento administrativo realizado, é certo que a execução não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº547/24, do CNJ.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 18ª Câmara de Direito Público em caso análogo:

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2014, 2015, 2016, 2018, 2019 e 2020. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor

pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 22.10.2022, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. Outrossim, não há cenário para a extinção do feito com base na Resolução nº 547, que requer paralisação do processo por mais de um ano sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis. No caso, consta que, após a citação do devedor, o Fisco peticionou para postular a suspensão do processo por 48 meses em razão da entabulação de acordo de parcelamento. Inobstante, após menos de 24 meses o juiz chamou o feito à conclusão e o extinguiu ao argumento da falta de interesse de agir. Tal comando não deve ser chancelado, eis que o comportamento fiscal foi diligente e zeloso na satisfação de seus créditos. Portanto, o recurso deve ser acatado para permitir-se o prosseguimento do processo na origem, nos termos em que requeridos. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1005638-56.2022.8.26.0218; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024, grifei)

De rigor, portanto, o provimento do recurso para afastar a extinção do processo (art. 485, VI, do CPC), prosseguindo-se a execução fiscal em seus ulteriores termos, suspendendo o andamento processual até o cumprimento do parcelamento noticiado às fls.104/105, com prova de quitação do saldo remanescente ou descumprimento do acordo, para continuidade da cobrança.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator